

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Bel. Angelo Scatena Primo

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 18ª sessão ordinária, realizada em 13 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação do processo versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

TC-020705/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 3/2005, instaurada por DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a execução de obras e serviços de construção do trecho sul do Rodoanel Mário Covas.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A a suspensão do certame referente à Concorrência nº 3/2005 até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-008209/026/2004

Autor(es): Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP - Reitor - José Carlos Souza Trindade.

20^os.o.T.Pl.

Assunto: Admissão de pessoal da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP, no exercício de 1998.

Responsável(is): Cleide Santos Costa Biancardi.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-10-03, que julgou irregular a admissão em exame, negando seu registro, com o conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar 709/93 (TC-000856/002/99).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de conceder registro ao ato de admissão antes impugnado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-018203/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-028362/026/99

Recorrente(s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Engelux Comercial e Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de edificação de 192 unidades habitacionais e 01 Centro de Apoio, bem como serviços de terraplenagem, drenagem condominial e redes condominiais de água e esgoto - Empreendimento Vinhedo "D".

Responsável(is): Goro Hama (Diretor Presidente) e Maçahico Tisaka (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-04.

Advogado(s): Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi,

20ºs.o.T.Pl.

bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido, relevando, contudo, a falha concernente ao critério editalmente estabelecido para demonstração do comprometimento financeiro dos concorrentes, com a recomendação constante do referido voto.

TC-021031/026/2000

Recorrente (s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e C.A.L. Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando a contratação de empresa privada de construção civil para execução dos serviços de terraplenagem e edificação de 200 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Mirandópolis "B.1", no Município de Mirandópolis.

Responsável (is): Nelson Peixoto Freire (Diretor Presidente) e Maçahico Tisaka (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-04.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o v. acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-004009/026/2002

Recorrente (s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e C.A.L. Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 490 unidades habitacionais tipo VI22-F - V2, para o empreendimento habitacional localizado na Zona Leste -

20ºs.o.T.Pl.

Agrupamento 3 no Município de São Paulo - Código SPL3-6 também denominado Lajeado "A"/Curuçá "A".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-04.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o v. acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-004434/026/2003

Recorrente (s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Etemp Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução de 131 unidades habitacionais tipo TI-24 A, para o empreendimento habitacional localizado no município de Araçatuba - Código SPI - ARÇ3H, também denominado Araçatuba "I", de modo que as unidades habitacionais sejam entregues em plenas condições de habitabilidade.

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-05.

Advogado (s): Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi,

20ºs.o.T.Pl.

bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o v. acórdão recorrido.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001420/008/2005 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 11/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis, objetivando a contratação de empresa para construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental no Jardim Eldorado, com fornecimento de materiais e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, e determinado à Prefeitura Municipal de Cosmópolis a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 11/2005, até apreciação da matéria por parte deste Tribunal.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, à unanimidade, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos impugnados, pela procedência da representação formulada por Constrani Engenharia Construções e Comércio Ltda. e pela improcedência da requerida pelo Sr. Rodrigo Manabu Kawamura, determinando à Prefeitura Municipal de Cosmópolis que proceda à correção do edital da Tomada de Preços nº 11/2005, promovendo as alterações necessárias, em conformidade com o referido voto, extirpando a certidão negativa de protestos, bem como adequando o índice de endividamento solicitado, devendo, ainda, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, consoante o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o presente exame restringiu-se aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, de modo a eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência desta decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-019865/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 015/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, objetivando a contratação de obras e serviços de engenharia visando à manutenção dos serviços urbanos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Praia Grande que proceda à correção do edital da Concorrência nº 015/2005, nos itens 8.1 e 10.5.4, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 29 de junho próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, em subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TCs-019179/026/2005 e 019252/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 004/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando a contratação de serviços essenciais e contínuos na área de saneamento ambiental e limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Poá que proceda à correção do instrumento convocatório pertinente à Concorrência nº 004/2005, nos Anexos I e III, no Projeto Básico e no Mapa do Município anexado ao edital, nos itens 9.4.2, 9.4.9.1, 9.5.1, 9.5.2 e 19.1, bem como na minuta do contrato, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do

20ºs.o.T.Pl.

novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 06 de julho próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente da Casa, em subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-021463/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 2/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, objetivando o transporte de alunos da rede municipal de ensino, pelo prazo de doze meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 2/2005, fixando-se o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as justificativas acerca das impugnações suscitadas na inicial, que deverão vir acompanhadas do projeto básico e do orçamento estimativo dos serviços, assim como de informações sobre os responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório e a empresa que atualmente presta os serviços de transporte de alunos.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001241/006/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, objetivando a contratação de empresa especializada para administração e fornecimento de cartão magnético vale-alimentação, sistema on-line.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa,

20ºs.o.T.Pl.

bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos dos questionamentos suscitados na inicial, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Lúcia que proceda às alterações no edital da Concorrência nº 01/2005 na conformidade com o exposto no referido voto, alertando-se aos responsáveis que, após procederem às retificações necessárias, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, em subsídio à eventual contratação que venha resultar do certame licitatório.

TC-001797/003/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, objetivando a prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados (destinados à merenda escolar), conforme especificações dos anexos I, III e IV.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Itanhaém a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-021433/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mairinque, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas para

20ºs.o.T.Pl.

funcionários da Prefeitura Municipal de Mairinque.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à Prefeitura Municipal de Mairinque a suspensão do certame referente à Concorrência nº 002/2005, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que remeta cópia integral do referido edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, abstenendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-021432/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 013/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, com entrega parcelada.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Caieiras a imediata suspensão do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 013/2005, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que encaminhe cópias do edital completo, seus anexos, bem como outras peças existentes, assim como dos atos de publicidade, e abrindo-lhes, ainda, o prazo para as justificativas de interesse, devendo tanto o Prefeito Municipal, como a Comissão de Licitação absterem-se da prática de quaisquer atos pertinentes ao certame em questão até a decisão final desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-020325/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2005, instaurada pela Companhia

20ºs.o.T.Pl.

Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte, compreendendo coleta, distribuição de produtos alimentícios prontos, semiprontos, "in natura", gêneros industrializados, bem como materiais de limpeza, descartáveis, utensílios, equipamentos e passageiros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas pela representante, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA que proceda à retificação do edital da Concorrência nº 003/2005, para que a comprovação do registro da licitante na Secretaria de Transportes Metropolitanos, nos moldes do Decreto Estadual nº 19.835/82 (item 4, letra "D.1"), seja elevada, da fase de habilitação, à condição de requisito da futura vencedora para a contratação, bem como seja extraída do memorial descritivo a condição de que os veículos que serão disponibilizados sejam comprovadamente da propriedade da futura contratada (Anexo I, item 3.1), devendo, ainda, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, promover a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas no voto do Relator, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

TC-019914/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência CP nº 1/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a contratação de serviços de destinação final de resíduos urbanos gerados no município.

Tendo sido informado pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, que a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá encaminhou a este Tribunal documentos dispendo sobre a anulação da Concorrência CP nº 1/2005, o E. Plenário determinou o arquivamento dos autos, por perda de seu objeto, sem julgamento de mérito.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos

20ºs.o.T.Pl.

constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-008701/026/99 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000924/002/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a empresa Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de material e a prestação de serviços de engenharia para a implantação e manutenção de sinalização e segurança viária, que inclui sinalização horizontal, sinalização vertical, sinalização semafórica e defensas metálicas, em diversas ruas do Município.

Responsável(is): Edson Antonio da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

Advogado(s): Wagner Correa, Alexandre Ferrari Vidotti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmado o v. acórdão combatido.

TC-001169/003/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002820/026/2002

Município: Palmares Paulista.

Prefeito: Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri (Prefeita à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-04, publicado no D.O.E. de 01-10-04.

20ºs.o.T.Pl.

Acompanha (m) : TC-005133/026/03, TC-015667/026/03,
TC-015777/026/03, TC-017695/026/03, TC-018772/026/03,
TC-020868/026/03, TC-023931/026/02, TC-002820/126/02,
TC-002820/226/02 e TC-002820/326/02.

Advogado (s) : Ruy Maldonado.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmado, por seus próprios fundamentos, o r. parecer recorrido, inclusive a determinação consignada à margem da decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-022665/026/2002

Recorrente (s) : Prefeitura Municipal de Santo André - João Avamileno - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Diário do Grande ABC S/A, objetivando a realização do projeto diário na escola visando inserir a prática de leituras de jornal no dia a dia das escolas, esperando com isso contribuir para a construção da competência leitora e escritora da população.

Responsável (is) : Solange Ferrarezi (Secretária de Educação e Formação Profissional em Substituição) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao Senhor Prefeito Municipal de Santo André, no valor equivalente a 1.000 (um mil) UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Advogado (s) : Marcela Belic Cherubine.

Pedido de Sustentação Oral: Advogada Marcela Belic Cherubine.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, bem como nas respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao recurso ordinário em

20ºs.o.T.Pl.

exame, ficando mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001483/026/2001

Embargante (s): Antonio Francelino - Prefeito do Município de Álvaro de Carvalho (gestão 2001-2004) por seu Procurador José Antonio Damasceno.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Antonio Francelino (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal local. Parecer publicado no D.O.E. de 15-07-04.

Advogado (s): Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha(m): TC-001483/126/01, TC-001483/226/01 e TC-001483/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e afastadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93 e nos incisos I e II, do artigo 149, do Regimento Interno, rejeitou-os, ficando mantido o r. parecer combatido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001090/008/2003

Autor (es): Federação de Teatro Amador da Região de São José do Rio Preto - FETARP - Presidente - Durval Costa Filho.

Assunto: Recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto à Federação de Teatro Amador da Região de São José do Rio Preto - FETARP, no exercício de 1998.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-03-02, que, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "c", 36 e 103 da Lei Complementar 709/93, julgou irregular a prestação de contas em exame, determinando a devolução da importância impugnada, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE (TC-002367/007/99).

20ºs.o.T.Pl.

Advogado (s): Adilson Vedroni, Luís Roberto Thiesi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, considerar regular a aplicação dos recursos recebidos, liberando-se a entidade para novos recebimentos da espécie e quitando-se os responsáveis.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001134/003/2004

Autor (es): EMUHSEN - Empresa Municipal de Habitação de Serra Negra.

Assunto: Contas anuais da EMUHSEN - Empresa Municipal de Habitação de Serra Negra, relativas ao exercício de 1997.

Responsável (is): Paulo Roberto Della Guardia Scachetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-02-04, que aplicou multa ao Sr. Paulo Roberto Della Guardia Scachetti, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal (TC-002401/026/98).

Advogado (s): Claudio Blotta Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação em exame, julgando a autora carecedora do direito invocado.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Antes de passar-se à apreciação do item 15 da pauta, TC-001679/004/2004, foi apregoada a presença do advogado da parte, Dr. João Gabriel Lemos Ferreira, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S.Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-001679/004/2003

Recorrente (s): Adilson Donizeti Mira - Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e a empresa CODESAN - Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, objetivando a prestação de

20ºs.o.T.Pl.

serviços de limpeza pública compreendendo a coleta e destinação de lixo doméstico, coleta de resíduos industriais, coleta e destinação de massa verde e varrição de vias públicas urbanas do Município.

Responsável (is): Cláudia Elaine Botelho Saliba e Alberto Takeshi Suzuki (Secretários Municipais de Obras e Serviços Públicos) e Adilson Donizeti Mira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-04.

Advogado (s): João Gabriel Lemos Ferreira e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, foi concedida a palavra ao advogado da parte, Dr. João Gabriel Lemos Ferreira, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S.Exa., para os fins previstos no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000230/026/2001

Recorrente (s): Sildo Bozeli - Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Serra.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Maria da Serra, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Sildo Bozeli (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-04.

Acompanha (m): TC-000230/126/01 e TC-000230/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Maria da Serra, relativas ao exercício de 2001.

20ºs.o.T.Pl.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002505/026/2002

Município: Sumaré.

Prefeito: Antônio Dirceu Dalben e José Antonio Bacchim.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Antônio Dirceu Dalben (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-08-04, publicado no D.O.E. de 02-09-04.

Acompanha(m) : TC-000392/003/03, TC-000697/026/03,
TC-019437/026/04, TC-024096/026/03, TC-026470/026/02,
TC-027004/026/02, TC-028243/026/03, TC-031843/026/02,
TC-037385/026/02, TC-002505/126/02, TC-002505/226/02 e
TC-002505/326/02.

Advogado(s): Ricardo Rocha Ivanoff, Ivan Loureiro de Abreu e Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterados os termos do r. parecer recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

TC-032579/026/2001

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e a empresa Enob Ambiental Ltda., objetivando os serviços de limpeza urbana com operação de aterro sanitário.

Responsável(is): Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares dispensa de licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando à responsável multa de 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-04.

Advogado(s): Fabio dos Santos Amaral, Décio Martins Dias, Alexandre Ferreira e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo

20ªs.o.T.Pl.

Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida, inclusive no tocante à multa imposta ao responsável.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

20^as.o.T.Pl.

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Sérgio Ciquera Rossi

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.